



PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427 – A.....

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

.....

IV - garantia de direitos trabalhistas, conforme a Lei nº 11.788, de 2008. (NR)

V - formalização mediante contrato escrito;

Art. 428.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a formalização mediante contrato escrito, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta definida como entidade formadora. (NR)

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe formalização mediante contrato, matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.”





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar a redação dos arts. 427 e 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, no âmbito do Projeto de Lei nº 6461/2019 – Estatuto do Aprendiz, reforçando os requisitos formais e materiais da aprendizagem profissional.

As alterações propostas asseguram que a aprendizagem continue a ser compreendida como **instrumento de formação técnico-profissional metódica e de inclusão social**, evitando a precarização das relações de trabalho.

No § 4º do art. 427, a previsão da **garantia dos direitos trabalhistas**, em consonância com a Lei nº 11.788/2008, e da **formalização por contrato escrito**, confere maior segurança jurídica, garantindo tanto a proteção ao aprendiz quanto a previsibilidade para os empregadores.

No art. 428, § 1º, explicita-se que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe, além da formalização escrita, a **matrícula e frequência escolar** — quando não concluído o ensino médio — e a **inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade formadora qualificada**. Essa exigência coíbe fraudes, assegura a dupla formação (educacional e profissional) e reforça a natureza pedagógica do vínculo.

Por fim, o § 8º do art. 428 introduz regra específica para o **aprendiz com deficiência a partir de 18 anos**, adequando a legislação nacional aos princípios da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e da **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**. A medida amplia a proteção e a efetividade da política de aprendizagem, promovendo a inclusão produtiva com respeito às condições particulares desses trabalhadores.

Dessa forma, a emenda apresentada contribui para o fortalecimento do Estatuto do Aprendiz, garantindo maior **segurança jurídica, transparência e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetividade social, em harmonia com a função formativa e protetiva que fundamenta a aprendizagem profissional no ordenamento brasileiro.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 19/08/2025 15:08:50.253 - PLEN
EMP 24 => PL 6461/2019

EMP n.24



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251713283300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros

* C D 2 5 1 7 1 3 2 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 7 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

